



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290982

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2394545-18.2024.8.26.0000

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão interlocutória de fls. 280/281, que, em ação ordinária ajuizada por Neusa Maria Pereira em face de Estado de São Paulo, determinou a emenda da inicial, para que a agravante traga novos documentos, bem como que se oficie ao NatJus, solicitando parecer, a fim de esclarecer se é indispensável a utilização do medicamento pleiteado ou se no SUS é disponibilizado medicamento alternativo.

Inconformada, a agravante pugnou pela reforma da decisão, com os seguintes argumentos: a) foi diagnosticada com Síndrome Mielodisplásica com Deleção do 5Q (SMD del 5q-) (CID10 D46); b) apresentou prescrição com a única terapia possível; c) pediu o medicamento em 22/11/2024 ao Departamento de Saúde e Assistência Farmacêutica, responsável pelo Programa Estadual de Medicamentos Especializados; d) a CONITEC publicou estudos sobre a lenalidomida, porém não avaliou a incorporação para tratamento no âmbito do SUS, extrapolando em muito o prazo de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata a Lei nº 8.080/90, alterada pela Lei nº 12.401/2011; e) há parecer técnico do NatJus, emitido para caso análogo ao presente, envolvendo paciente idosa, do sexo feminino; f) não há qualquer óbice para apreciação da tutela por inexistência de parecer do NatJus no âmbito do TJ/SP; g) pugnou pela concessão de efeito ativo e, ao final, provimento ao recurso para reformar a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O recurso foi recebido sem o deferimento da tutela antecipada (fls. 20/23)

Em 17/01/2025, a agravante apresentou petição de desistência do recurso (fl. 25).

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO.

Conforme se observa à fl. 25, **a agravante apresentou petição de desistência do recurso, firmada por patrono dotado de poderes especiais para desistir.**

Considerando que a desistência do recurso independe de anuência do recorrido, produzindo efeitos desde logo, de rigor a homologação da desistência.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **homologo a desistência do recurso.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator